



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000372843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007085-77.2022.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante CLOVIS EVANGELISTA DA SILVA PIRES 10773750851, é apelado VALDENIR RIBEIRO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 1007085-77.2022.8.26.0348

Apelante : CLOVIS EVANGELISTA DA SILVA PIRES 10773750851

Apelado : VALDENIR RIBEIRO DE ALMEIDA

Comarca : Mauá – 2ª Vara Cível

Juiz(a) : Cesar Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino

V O T O Nº 56.153

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EMPREITADA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA EM CONSTRUÇÃO – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DO RÉU – REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA PARCIAL – RECEBIMENTO DE VALOR SUPERIOR AO DEVIDO – DEVER DE RESSARCIMENTO – ARBITRAMENTO POR LAUDO PERICIAL – MANUTENÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS – ART. 252 DO RITJSP – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando a demonstração, por laudo pericial, de que o réu cumpriu apenas em parte o contrato de prestação de serviços de empreitada estabelecido entre as partes, mas recebeu quantia desproporcional ao trabalho desenvolvido, eis que em valor superior ao devido, impõe-se o reconhecimento de que o autor faz jus ao ressarcimento proporcional ao não cumprimento do contrato, adotando o valor arbitrado pelo perito, razão pela qual se mantém integralmente a sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO PELO IPCA/IBGE - ART. 389, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CC - JUROS MORATÓRIOS - CÁLCULO PELA TAXA SELIC, DIMINUINDO-SE O VALOR DO IPCA/IBGE - APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 14.905/2024, A PARTIR DE 28.08.2024. Tratando-se de matéria de ordem pública, e de aplicação imediata, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA, e os juros moratórios pela taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, nos termos dos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil.

VALDENIR RIBEIRO DE ALMEIDA propôs ação de rescisão contratual c/c restituição de quantias pagas e indenização por danos morais frente a **CLOVIS EVANGELISTA DA SILVA PIRES 10773750851**.

Pela r. sentença de fls. 261/266, cujo relatório se adota, julgou-se parcialmente procedente a ação para: “**a) DECLARAR** rescindido o contrato firmado entre as partes; e **b) CONDENAR** o requerido a restituir ao autor a quantia de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a ser corrigida monetariamente pela Tabela TJSP da data do desembolso e acrescido de juros legais de mora (art. 406, CC) contados da citação, **EXTINGUINDO** o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil”.

Inconformado, apela o réu almejando a reforma da decisão (fls. 270/276). Alega, em síntese, que houve o reconhecimento, pelo perito, de que foi realizada construção muito acima do que fora contratado e de proporções muito mais dificultosas do que a execução de um telhado, sendo que o contrato firmado entre as partes visava expressamente a execução de obra com base em metragem quadrada e não por pacote completo para deixar a obra pronta, e tendo sido explicitado pelo perito judicial a amplitude de metragem, bem como intensidade de serviço superior ao contratado, torna-se evidente que a r. decisão deve ser modificada. Aduz que a contratação não se deu no sentido de entregar obra pronta e acabada, independentemente da metragem executada, mas estava atrelada e limitada à metragem mencionada no contrato, qual seja, 134,40 metros quadrados de uma laje, 138 metros quadrados do telhado e 1 escada de 1,20 x 27 x 18 e, conforme afirmado e confirmado em esclarecimento de quesitos no laudo pericial e no decorrer do processo, a metragem por ele construída se deu muito acima do contratado, tratando-se de duas lajes em metragem maior do que a contratada pelo fato de ter sido optado o autor pela utilização da área total do terreno, sem recuo, implicando em aumento da área do edifício, além de duas escadas, ressaltando-se que o preparo de uma laje é muito superior a de um telhado e que a construção final está em desacordo com a planta juntada à Prefeitura e apresentada como base para a contratação, demonstrada sua boa-fé ao concordar em efetuar a construção em proporções superiores ao que fora contratado, e ao final não recebeu a totalidade do valor principal contratado, razão pela qual, mesmo sem finalizar o 3º andar da obra

(parede e telhado) por conta de pagamentos inferiores ao devido, além de terem ocorrido os pagamentos de forma diversa do que consta do contrato, pugna pelo provimento recursal, a fim de que seja a ação julgada improcedente.

O recurso foi respondido (fls. 284/286).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Valdenir Ribeiro de Almeida propôs ação de rescisão contratual c/c restituição de quantias pagas e pedido de indenização por danos morais em face de Clovis Evangelista da Silva Pires 10773750851 alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de empreitada para a realização de serviço de mão-de-obra em construção, com ajuste do valor de R\$ 84.000,00, pago de forma parcelada (R\$ 28.000,00 no início da obra; R\$ 28.000,00 após o levantamento das paredes (1º andar) e colocação de laje; R\$ 14.000,00 após o levantamento das paredes (2º andar) e telhado, e, ainda, R\$ 14.000,00 ao término da obra.

Aduziu o autor que, estabelecido o prazo de aproximadamente 4 meses para a realização da obra, o réu descumpriu em parte o contrato, causando a parada da obra em diversas oportunidades, culminando somente na construção da fundação e vigas de arranque, colunas de alvenaria, um banheiro e início da laje, razão pela qual, após o recebimento de R\$ 77.000,00, o réu informou que não iria mais dar continuidade à obra, o que ensejou o ajuizamento desta ação, pleiteando a condenação em restituir o valor correspondente a 65% da obra, bem como pagamento de indenização por danos morais em R\$ 15.000,00.

Em contestação, o réu alegou que foi contratado para construir apenas dois pavimentos – térreo e andar superior – e que os pagamentos efetuados se deram a menor, eis que o custo com a obra é muito superior ao que foi pago, mormente pela modificação do projeto durante a construção, com a adição de mais um pavimento e ampliação do edifício para quase que a totalidade do terreno, sem recuo, o que foi executado na base da confiança, mesmo com atraso por culpa do autor, que não fornecia material a contento, resultando na

paralisação da obra, entendendo fazer jus ao valor de R\$ 102.412,50 considerando a totalidade da metragem da construção realizada.

Após a oitiva das testemunhas e a realização de prova pericial, a ação foi julgada parcialmente procedente, condenado o réu a pagar ao autor R\$ 10.500,00, ensejando a interposição deste recurso, mas sem razão.

Com efeito, verificou-se, tal como reconhecido pelo MM. juiz *a quo* com base no laudo pericial produzido, juntado às fls. 207/224 – complementado às fls. 245/250 –, que a rescisão do contrato se deu por culpa do réu, que muito embora tenha recebido R\$ 73.500,00, não cumpriu o contrato de prestação de serviços de mão-de-obra de forma proporcional ao que auferido.

Neste aspecto, foi demonstrado que, muito embora tenha havido a modificação do projeto original, com acréscimo de um pavimento superior em relação à planta aprovada pela Municipalidade e aumento da metragem de construção, os valores pagos pelo autor não corresponderam à totalidade da prestação de serviços efetuada pelo réu, eis que, *“De acordo com os recibos juntados às fls. 29/35, o requerente efetuou pagamentos ao Requerido totalizando R\$ 73.500,00, valor este que excede a mão de obra executada pelo requerido relativo a penúltima parcela faltando nesta etapa a conclusão do telhado”*, ressaltando o perito *“que o Requerido nada tem a receber pelos serviços executados”* e, *“Com relação ao ressarcimento proposto na inicial, a exceção do telhado que deixou de ser executado pelo acréscimo de um pavimento, o signatário estimará o seguinte:*

Valor total pago pelo requerente: R\$ 73.500,00

Valor total do contrato: R\$ 84.000,00

*R\$ 84.000,00 – R\$ 73.500,00 = **R\$ 10.500,00”**.*

Concluiu:

“Ressarcimento estimado relativo ao não cumprimento do contrato:

R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), considerando a majoração pelo aumento de mão de obra conforme alegação às fls. 96 do Autos, retro reproduzido” (fls. 223/224).

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo deixaram claro que não só houve a paralisação da obra por parte do réu, cuja causa foi a aparente falta de fornecimento de material, mas sem que houvesse certeza quanto à culpa por tal

fornecimento, se do autor ou do réu, além de ter o réu executado sua prestação de serviços de forma inferior ao que fora contratado e por ele auferido, ainda que não haja nos autos cronograma de construção e de pagamentos, restando incontroverso o abandono da obra no estado em que se encontrava, necessitando o autor da contratação de outro profissional para finalizar a obra.

Resulta disto que deve ser confirmada, com base na estimativa realizada pelo perito judicial, a quantia a ser ressarcida pelo réu ao autor (R\$ 10.500,00), atualizada monetariamente desde o desembolso e com juros de mora a partir da citação, com base nos elementos contidos nos autos, motivo pelo qual a sentença de parcial procedência deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que aqui se adotam integralmente como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Outrossim, considerando-se que a Lei nº 14.905/2024 deve ser aplicada a todos os processos, produzindo seus efeitos imediatos a partir de 28.08.2024, por ser norma de caráter processual, além do fato de que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida e possuem natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019), deve ser adotado, nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto nos arts. 389, *caput* e parágrafo único, e 406, *caput* e parágrafos, do Código Civil, para que a correção monetária, a partir do evento danoso, seja calculada pelo IPCA e os juros moratórios, a partir da citação, pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Dispensáveis mais fundamentos a se evitar a repetição, tal como consta em acórdão oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007).

Por fim, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, considerando-se a natureza da causa, e o trabalho realizado pelo advogado, bem como a atuação em segundo grau, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau para 17% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Posto isto, nego provimento ao recurso, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator